



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964852 - PR (2021/0260875-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALICE ROCHA ALIONSO
AGRAVANTE : CELSO CARLOS ROCHA
AGRAVANTE : JOSE ALFREDO ROCHA
AGRAVANTE : JOSÉ LEOCÁDIO DA CRUZ
AGRAVANTE : LUCIA MARIA ROCHA ALEIXO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROCHA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CALVETTI
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO APRECIADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 281/STF, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

2. A Corte Especial, ao apreciar o **AgRg no REsp 1.231.070/ES**, consolidou o entendimento de que, em regra, o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância ordinária. Portanto, não basta que o órgão fracionário aprecie eventual ofensa aos arts. 535 do CPC/73 ou 1.022 do CPC/2015, sendo indispensável que proceda ao exame da controvérsia originária que se pretenda veicular no recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964852 - PR (2021/0260875-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALICE ROCHA ALIONSO
AGRAVANTE : CELSO CARLOS ROCHA
AGRAVANTE : JOSE ALFREDO ROCHA
AGRAVANTE : JOSÉ LEOCÁDIO DA CRUZ
AGRAVANTE : LUCIA MARIA ROCHA ALEIXO
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROCHA
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CALVETTI
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO APRECIADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 281/STF, "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*".

2. A Corte Especial, ao apreciar o **AgRg no REsp 1.231.070/ES**, consolidou o entendimento de que, em regra, o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância ordinária. Portanto, não basta que o órgão fracionário aprecie eventual ofensa aos arts. 535 do CPC/73 ou 1.022 do CPC/2015, sendo indispensável que proceda ao exame da controvérsia originária que se pretenda veicular no recurso especial.

3. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Alice Rocha Alionso e Outros** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve o esgotamento da instância, circunstância que atrai o óbice da Súmula 281/STF.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que, *"uma vez que o acórdão prequestionou os dispositivos trazidos em sede de Embargos de Declaração e ainda assim não se pronunciou sobre a questão de ordem pública, que deve ser feita a qualquer tempo pelo judiciário, é cabível o Recurso Especial. Ademais, ainda que persista qualquer dúvida sobre a via recursal adotada no presente caso, não se pode aplicar a Súmula nº 281 do STF, uma vez que o Recurso Especial foi interposto em face de acórdão, sendo imprescindível a aplicação do princípio da fungibilidade, que consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequada."* (fl. 1.034)

Requer, ainda, a suspensão do processo, em razão de estar *"pendente de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal a ADI n.º 5510 (...), na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 150, incisos I a VI e § 1º, e 156 da Lei Complementar 131, de 29 de setembro de 2010, e dos arts. 156, I a VI e § 2º, e 157 da Lei Complementar 92, de 5 de julho de 2002, ambas do Estado do Paraná."* (fls. 1.026/1.027)

Não houve impugnação às razões do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 1.016/1.017):

(...) a Corte Especial, ao apreciar o AgRg no REsp 1.231.070/ES, consolidou o entendimento de que, em regra, o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o esgotamento da instância ordinária.

Portanto, não basta que o órgão fracionário aprecie eventual ofensa ao art. 535 do CPC/73 ou 1.022 do CPC/2015, sendo indispensável que proceda ao exame da controvérsia originária, que se pretenda veicular no recurso especial. (...)

Nesse contexto, o recurso especial não pode ser conhecido, ante o óbice da Súmula 281/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.").

A irresignação não merece prosperar.

A Corte Especial, ao apreciar o **AgRg no REsp 1.231.070/ES**, consolidou o entendimento de que, em regra, o julgamento colegiado dos aclaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância ordinária.

Portanto, não basta que o órgão fracionário aprecie eventual ofensa aos arts. 535 do CPC/73 ou 1.022 do CPC/2015, sendo indispensável que proceda ao exame da controvérsia originária que se pretenda veicular no recurso especial.

Na hipótese dos autos, a apelação foi apreciada monocraticamente pela relatora do processo perante o Tribunal de origem (fls. 711/720), de modo que, nos termos do entendimento sufragado por este STJ, não houve o exaurimento da instância necessário ao conhecimento do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 281/STF.

Confirmam-se, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS. SÚMULA 281/STF.

1. O Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo. Com efeito, havendo insatisfação com a prestação jurisdicional em decisão monocrática, cabe à parte recorrente interpor Agravo Interno, para que haja exaurimento da instância ordinária, exigível nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

2. No presente caso não foi atendido esse requisito legal permissor do trânsito do apelo excepcional, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 281 do STF.

3. É entendimento pacífico no STJ que os Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, ainda que decididos pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, não exauem a prestação jurisdicional da instância ordinária. Precedentes: AgInt no AREsp 909.635/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 2.5.2017; AgInt no AREsp 940.272/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24.2.2017; REsp 1.645.868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18.4.2017; e AgInt no AREsp 620.308/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13.2.2017.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.049.602/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme se extrai do art. 105, III, da Constituição Federal e está enunciado na Súmula 281 do STF, o recurso especial não é via adequada à impugnação de decisões monocráticas.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.730.605/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

SÚMULA 281/STF.

- 1. No caso em exame, o Recurso Especial aviado ataca decisão monocrática contra a qual caberia agravo interno na origem, não tendo, por conseguinte, sido exaurida a instância ordinária.*
- 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.*
- 3. Aplicável, assim, por analogia, o óbice prescrito pela Súmula 281 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*
- 4. Agravo Interno de MARIA DE LOURDES LIMA PACHECO, a que se nega provimento .*

(AgInt no AREsp n. 1.869.325/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021.)

Nesse contexto, diante do referido óbice à admissibilidade do apelo especial, não há falar em suspensão do processo em razão de pendência no julgamento de ADI no âmbito do STF.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.964.852 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0260875-1

Número de Origem:

00020507820148160004 13972005

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALICE ROCHA ALIONSO

AGRAVANTE : CELSO CARLOS ROCHA

AGRAVANTE : JOSE ALFREDO ROCHA

AGRAVANTE : JOSÉ LEOCÁDIO DA CRUZ

AGRAVANTE : LUCIA MARIA ROCHA ALEIXO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROCHA

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CALVETTI

ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601

ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154

PROCURADOR MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847

AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA

ADVOGADO : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALICE ROCHA ALIONSO

AGRAVANTE : CELSO CARLOS ROCHA

AGRAVANTE : JOSE ALFREDO ROCHA

AGRAVANTE : JOSÉ LEOCÁDIO DA CRUZ

AGRAVANTE : LUCIA MARIA ROCHA ALEIXO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ROCHA

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA CALVETTI
ADVOGADOS : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PR016601
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER - PR027589
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES KAMINSKI - PR048154
MANUELA DÓREA LEAL VITA - PR061847
AGRAVADO : PARANAPREVIDENCIA
ADVOGADO : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI - PR033068

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de agosto de 2022